

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007 (Apenso o PL nº 4.829, de 2009)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relator:** Deputado Carlos Santana

### I - RELATÓRIO

O projeto principal intenta proibir que sociedades coligadas participem simultaneamente em licitações. A vedação alcançaria, igualmente, empresas cujos sócios ou cotistas majoritários, ou diretores, sejam as mesmas pessoas ou seus cônjuges ou parentes em primeiro grau.

A justificação da proposta está centrada no argumento de que *“a lisura do processo licitatório é muitas vezes prejudicada por conluíus fraudulentos entre participantes, que logram, mediante ofertas combinadas, contratar com a Administração Pública sob condições que não caracterizam a melhor proposta desejável ou prejudicam os interesses dos demais licitantes, violando o princípio da isonomia.”*

O prazo regimental correu, em 2007, sem que nenhuma emenda fosse apresentada a esta Comissão.

Já na sessão legislativa em curso, foi apensado ao projeto principal o de nº 4.829, de 2009, de idêntico teor.

Cumpra a este colegiado manifestar-se quanto ao mérito de ambos os projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições ora analisadas são idênticas entre si, bem como aos Projetos de Lei nº 7.232, de 2002, 5.440, de 2005, 7.172, de 2006. Desses três últimos, já arquivados, apenas o de 2005 chegou a ser apreciado por este colegiado, o qual adotou, por unanimidade, o irretocável parecer proferido pela ex-Deputada Laura Carneiro, cujos termos acolhemos integralmente.

É louvável a intenção de impedir a formação de conluíus nas licitações. Entrementes, descabe alegar lesão aos interesses da Administração ou de alguns licitantes quando as propostas apresentadas por outros, coligados ou não, apresentam-se mais vantajosas para o poder contratante.

Além disso, a participação concomitante de sociedades coligadas não gera para estas qualquer benefício em relação às concorrentes. O único problema seria quando apenas elas participassem da licitação, o que poderia gerar uma falsa impressão de concorrência. Note-se, porém, que, mesmo quando um único licitante apresenta proposta, nada obsta à adjudicação do objeto em seu favor. Afinal de contas, se apenas um fornecedor se interessa, não há como obrigar outros a participarem da licitação, nem pode a Administração deixar de adquirir o produto ou serviço de que necessita, se a cotação apresentada é compatível.

Por conseguinte, a única hipótese em que a participação de coligadas poderia prejudicar a concorrência seria na modalidade de convite, na qual, embora a participação seja facultada a outros interessados, apenas algumas empresas são convidadas a participar do certame. Por essa razão, reformulamos a proposta original para vedar o convite simultâneo a empresas coligadas. Em suma, acolhemos o aspecto moralizador da proposta, porém adaptando sua forma por meio da emenda substitutiva global que apresentamos, com ementa reformulada.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 725, de 2007, e 4.829, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Carlos Santana  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar o convite simultâneo a empresas coligadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22. ....

§ 10. *É vedado o convite simultâneo:*

*I – a sociedades do mesmo grupo ou que tenham, entre si, vínculo, direto ou indireto, em decorrência de participação acionária;*

*II – a empresas cujos sócios ou cotistas majoritários, ou diretores, sejam as mesmas pessoas ou seus cônjuges, companheiros ou parentes em primeiro grau.”*  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado Carlos Santana  
Relator